



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022

MODIFICA O ARTIGO 139-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO, SANTA CATARINA, TORNANDO OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PROVENIENTE DE EMENDAS DE BANCADA DOS PARLAMENTARES DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO, ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 64, §2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O art. 139-A da Lei Orgânica do Município de Monte Carlo passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 139-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de bancada do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

...

§2º. As programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

...

§5º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 9º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

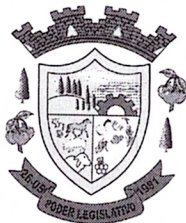
§6º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 1º e 9º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

...

§9º. A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas impositivas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§10. As programações de que trata o § 9º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2.023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

JUSTIFICATIVAS

O encaminhamento da proposta de emenda à Lei Orgânica nº 01/2022 para a apreciação das Comissões Técnicas e do Plenário tem, por propósito e finalidade, alterar as disposições do artigo 139-A na Lei Orgânica do Município de Monte Carlo, Santa Catarina, mais especificamente na temática de emendas de bancada, conforme Emenda Constitucional nº. 100/2019 da Constituição da República Federativa do Brasil, tornando obrigatória a execução orçamentária e financeira para emendas de bancada, além da já em vigor emenda individual inclusa por cada vereador na legislação orçamentária de cada exercício.

A presente emenda visa fortalecer o Poder Legislativo Municipal, conferindo maior autonomia no trabalho dos Vereadores, uma vez que estes conhecem os microproblemas da cidade, andam em suas bases, ouvem, percebem as dificuldades dos moradores montecarlenses. O vereador acolhe as solicitações e reclamações da população, sendo muitas das cobranças encargo do Poder Executivo. Com a emenda de bancada, os parlamentares poderão propiciar melhorias dos serviços e equipamentos públicos, assumindo responsabilidades que transcendem a fiscalização.

Diante dos motivos, razões e justificativas apresentadas, os vereadores subscritores esperam contar com a costumeira e indispensável atenção, colaboração e empenho da Presidência, das Comissões Técnicas e dos Vereadores que integram o Plenário desta Colenda Câmara Municipal, para que levem avante esta proposta de emenda à Lei Orgânica.

Monte Carlo/SC, 28 de novembro de 2022.

EMERSSON DE OLIVEIRA

Vereador Autor

ADAIR LUIZ GONÇALVES

Vereador Co-Autor

CARLOS ALBERTO C. DE ALMEIDA

Vereador Autor

OSNI LEODORO

Vereador Autor